



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0089865-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA BARBOSA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### **DESPACHO**

Vistos e examinados.

Cuida-se de **ação de cobrança de seguro DPAVAT ajuizada por LUIZ CARLOS DA ROCHA BARBOSA**, em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificados.

Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05.03.2019, que o deixou com debilidade permanente do membro inferior direito. Alega fez o pedido de indenização administrativamente tendo recebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando deveria ter recebido a importância de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) Assim, pugna pelo pagamento do complemento da indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme previsto nos artigos 31º a 32º da Lei 6.194/74.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade



corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **cite-se a parte promovida**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos

**Decorrido o prazo para contestação**, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, **intime-se a parte autora** para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.

Recife, 02 de janeiro de 2019.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0089865-36.2019.8.17.2001  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA BARBOSA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56032626, conforme segue transcrito abaixo:

*"DESPACHO Vistos e examinados. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPAVAT ajuizada por LUIZ CARLOS DA ROCHA BARBOSA, em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05.03.2019, que o deixou com debilidade permanente do membro inferior direito. Alega fez o pedido de indenização administrativamente tendo recebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando deveria ter recebido a importância de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) Assim, pugna pelo pagamento do complemento da indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme previsto nos artigos 31º a 32º da Lei 6.194/74. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos. De início, defiro a gratuitade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ao final, conclusos. Recife, 02 de janeiro de 2019. "*

RECIFE, 10 de fevereiro de 2020.



**DENISE TORRES FREITAS FARACHE**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: DENISE TORRES FREITAS FARACHE - 10/02/2020 16:03:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021016032432900000056760062>  
Número do documento: 20021016032432900000056760062

Num. 57708639 - Pág. 2